



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10219.000022/2009-14
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº **2402-002.343 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP - FATOS GERADORES
Recorrente LATICÍNIOS SÃO PEDRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

SUB-ROGAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS RURAIS – AUSÊNCIA DE DESCONTO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA – OBRIGAÇÃO DE DECLARAR EM GFIP

O fato de a empresa adquirente do produto rural ter deixado de reter e recolher a contribuição do produtor rural pessoa física não a desobriga de cumprir com as obrigações principal e acessórias relativas a tal procedimento

RELEVAÇÃO DA MULTA – REQUISITOS – CUMPRIMENTO

A multa pelo descumprimento de obrigação acessória somente poderá ser relevada se cumpridos os requisitos legais para o benefício, no caso, correção da falta dentro do prazo de defesa, o infrator ser primário e não haver nenhuma circunstância agravante

LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL – APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Julio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 08), a autuada omitiu o valor da aquisição de produtos rurais de pessoas físicas/segurados especiais, nas competências compreendidas entre janeiro de 2003 e maio de 2006,

É informado que as contribuições incidentes sobre tais fatos geradores foram objeto de lançamento na NFLD nº 35.667.282-4.

A autuada teve ciência do lançamento em 03/11/2006 e apresentou defesa (fls. 23/29) onde apresenta preliminar de nulidade por ofensa ao seu direito de defesa uma vez que a auditoria fiscal teria incorrido em grave erro, na medida em que, ao apontar que a embargante teria omitido fatos geradores em GFIP, mas, que não reteve ou descontou quaisquer quantias a título de contribuições previdenciárias, estaria se contradizendo em seu relatório.

Questiona como poderia a autoridade fiscal apenas ao concluir a auditoria apontar a irregularidade para penalizar, se não diligenciou em tempo hábil em busca da verdade material.

Argumenta que a auditoria fiscal não se ateve ao exame de mais elementos que não os atos constitutivos da empresa, suas GFIP, GRFP e Guias de Recolhimento do INSS.

Aduz que a auditoria fiscal esqueceu-se de procurar a verdade material dos fatos, quando deixou de examinar outros documentos fiscais e contábeis imprescindíveis à determinação do quantum devido.

Alega que não reteve contribuição previdenciária de produtor rural, portanto, como não houve o fato gerador não poderia ser penalizada com a multa imposta.

Solicita relevação da multa aplicada.

Pela Decisão-Notificação nº 18.401.4/0031/2007 (fls. 83/89), a autuação foi julgada procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 96/101) onde argumenta que a decisão recorrida merece reparo uma vez que não tendo havido o desconto das contribuições alegadamente devidas por produtores rurais, poderia ser exigido da recorrente apenas e tão somente se provado o fato gerador do principal mais acessórios, entretanto, sem a cominação isolada a título de multa.

Além disso, a recorrente afirma que a multa não poderia ser calculada tendo por base o valor da contribuição que não foi descontada do produtor rural.

Mantém a solicitação de que a multa seja relevada ou alternativamente atenuada.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente foi autuada por não ter declarado em GFIP os valores correspondente à aquisição de produto rural de produtor pessoa física.

O cerne do recurso apresentado repousa no argumento de que como não teria havido o desconto e recolhimento da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas, a recorrente não teria cometido infração alguma.

Não há razão no argumento.

Vale transcrever o que dispõe o § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...)

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

De acordo com o dispositivo o fato de a recorrente haver deixado de efetuar o desconto dos produtores rurais pessoas físicas quando das aquisições efetuadas não a desobriga nem do recolhimento de tais contribuições e nem da obrigação de declarar tais fatos geradores em GFIP.

Além disso, as contribuições correspondentes foram objeto de lançamento por meio da NFLD 35.667.282-4, cujo recurso foi encaminhado a este Conselho nos autos do processo 10219.000024/2009-11, onde o colegiado entendeu por negar provimento ao recurso interposto pelo Acórdão nº 2402-002.345.

Quanto ao pedido de relevação ou atenuação da multa, melhor sorte não cabe à recorrente.

Embora atualmente revogado, à época do lançamento vigia o 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/1999 que dispunha o seguinte:

Art. 291. Constitui circunstancia atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstancia agravante.”

Como se vê para a relevação da multa era necessário o cumprimento de requisitos, dentre eles a correção da falta que a recorrente não demonstrou ter procedido.

No que tange à multa aplicada, observa-se que a Lei nº 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

No caso em tela, trata-se de infração que agora se enquadra no art. 32-A, inciso I.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, qual a situação mais benéfica ao contribuinte.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 e comparado ao cálculo anterior, para que seja aplicado o cálculo mais benéfico ao sujeito passivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira